

EM CARÁTER DE URGÊNCIA

MENSAGEM Nº 51/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais e Leis Complementares que regulam a competência do Município, na instituição e alteração relativamente a matéria tributária;

CONSIDERANDO dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a renúncia de receita e suas consequências nos programas de governo;

CONSIDERANDO dispositivos da Emenda Constitucional nº132/2023 que instituiu a Reforma Tributária e, às Leis Complementares Nºs: 157/2016, 175/2020 e 183/2021, 218/2025 e 241/2025;

CONSIDERANDO dispositivos Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a renúncia de receita e suas consequências nos programas de governo;

CONSIDERANDO ainda, a responsabilidade do Poder Legislativo no que tange a dotar o Município de amparo legal para cobrança dos tributos devidos ao Município.

RESOLVE, apresentar a essa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 51/2025, em caráter de urgência, urgentíssima e que versa sobre o ajuste da matéria tributária local, atentando-se para o cumprimento dos princípios: da nonagésima e da anterioridade tributária, de que se reveste o Projeto de Lei, em questão.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, aos 02 de dezembro de 2025.

ANTONIO RUFINO
MARTINS:746437
70791

ANTÔNIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré-Ce

Assinado de forma digital por
ANTONIO RUFINO
MARTINS:74643770791
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A3, cn=ANTONIO
RUFINO MARTINS:74643770791

Luciana
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
02/12/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ
CNPJ: 35.049.345/0001-42
CGC: 06.920.403-9

Exma. Sra.

Presidente da Câmara Municipal de Cariré

Cariré – CE

EM CARÁTER DE URGÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.



Alteram os dispositivos da Lei Complementar Nº785/2022 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera dispositivos da Lei Complementar nº785 (Código Tributário do Município) de 26/08/2022, ajustando-se à Emenda Constitucional nº 132/2023 às Leis Complementares nº: 218/2025 e 241/2025 dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principal e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º. A Lei Complementar nº785 (Código Tributário do Município) de 26/08/2022 passa a vigorar com as modificações e os acréscimos de normas promovidos por esta Lei Complementar.

Art. 3º. O Art. 4º da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022, passa a vigorar acrescido do **d)** do inciso I, nos seguintes termos:

“Art. 4º. [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal na forma da Lei Complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas por lei municipal; (AC)”

Art. 4º. O Art. 9º da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022, passa a vigorar com a seguinte redação, nos seguintes termos:

“Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel que poderá ser alterada por Ato do Poder Executivo em Regulamento, nos termos da Emenda Constitucional 132/2023 de 20/12/2023, conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.”

Art. 5º A alínea b do inciso II do § 2º do art. 9º, modifica Tabela I da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022, alterando o Padrão de Construção de Edificação e passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 9º[...]

§ 2º[...]

II - [...]

a) [...]

b) o valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica, podendo ser estabelecidos valores diferenciados por padrão de construção: precária, simples, média, superior e luxo, definidos pelos padrões de construções e as respectivas descrições por classificação arquitetônica, definidos em regulamentação desta Lei Complementar, na forma da Tabela I Anexa.”

Art. 6º. O Art.12 da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022, passa a vigorar com a seguinte redação, nos seguintes termos:

“Art. 12. É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, obedecendo aos preceitos do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.”

Art. 7º. Altera e dá nova redação ao Parágrafo Único passando para §1º do Art.25 da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022, e acrescenta os §§ 2º e 3º com a seguinte redação, nos seguintes termos:

“Art.25 [...]

§1º. Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

I – [...];

II – [...].

§ 2º. A avaliação de imóveis, para os efeitos, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovados por Ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, no caso do contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes dos imóveis, e se o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário, reavaliada, no máximo a cada 4(quatro) anos. (AC)

§ 3º. Para os critérios técnicos das tabelas para atualização da Planta Genérica de Valores, poderão ser observados ao estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) através da NBR 14653-22:2011, ou outro que o substituir”.(AC)

Art. 8º. Inclui o Capítulo IV-A e incluem os Artigos 81-A a 81-M, que trata do IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS:

“CAPÍTULO -IV-A

DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS

COMPETÊNCIA COMPARTILHADA

Seção I-A

Do Contribuinte e das disposições gerais

Art. 81-A. Para efeitos das competências municipais previstas na legislação nacional do IBS, considera-se contribuinte do IBS a pessoa física ou jurídica que realize operações com bens ou prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto.

Art. 81-B. O Município observará integralmente a classificação das operações e prestações definida pelo Comitê Gestor do IBS.

Art. 81-C. O Município colaborará para o funcionamento da administração tributária compartilhada prevista para o IBS, nos termos da EC 132/2023.

Art. 81-D. Os dados cadastrais e fiscais necessários à apuração, lançamento e fiscalização do IBS serão integrados ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 81-E. Durante o período de transição, o Município receberá as parcelas de receita conforme a regra estabelecida no art. 156-A da Constituição.

Art. 81-F. Regulamentos complementares poderão ser editados para garantir a plena adequação à EC 132/2023.”

Seção II

DAS RECEITAS DE TRANSIÇÃO

Art. 81-G. O Município observará o período de transição estabelecido entre 2026 e 2032 para migração dos tributos sobre consumo ao novo modelo do IBS.

Art. 81-H. Os repasses serão distribuídos conforme os coeficientes nacionais e critérios de compensação previstos na EC 132/2023.

Seção III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 81-I. Caberá ao Município:

- I – exercer fiscalização complementar, na forma dos arts.215 ao 220 deste Código e da lei complementar nacional;
- II – colaborar com o Comitê Gestor do IBS na geração de dados fiscais e cadastrais;
- III – propor auditorias, revisões e atividades relacionadas à arrecadação e ao repasse das receitas do IBS;
- IV – fiscalizar obrigações acessórias específicas instituídas pelo Município, desde que compatíveis com o sistema nacional.

Art. 81-J. O ISS será gradualmente substituído pelo IBS, no prazo e forma definidos na Constituição Federal e na legislação complementar nacional.

Art. 81-K. Durante o período de transição, o Município continuará:

- I – exercendo plenamente a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o ISS;
- II – adotando as regras de transição para o cálculo da parcela municipal do IBS;
- III – observando os percentuais progressivos de substituição estabelecidos em lei complementar nacional.

Art.81-L. Fica o município autorizado a:

- I – revisar alíquotas, bases de cálculo e regimes especiais do ISS conforme as etapas de transição;
- II – regulamentar a integração do cadastro municipal às plataformas nacionais do IBS;
- III – adequar sistemas eletrônicos municipais para a convivência entre ISS e IBS”.

Art.9º. Altera o Inciso III do Art.56 da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art.56 [...]**

I – [...];

II – [...];

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.17 e 14.14 da lista anexa;”

Art.10. Exclue-se o §2º do Art.63 da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022.

Art.11. Altera o Art. 77 e inclui o Parágrafo Único da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art.77.** São isentos do pagamento do imposto:

I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários a assistenciais, sem finalidade lucrativa desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidas em favor da própria associação;

II - De assistência médica, odontológica, de ensino quando prestadas por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;

III - As pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei.

Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do Art.60 desta Lei.”

Art.12. Altera e dá nova redação ao Art.96 da Lei Complementar nº785(Código Tributário do Município) de 26/08/2022, e o Parágrafo Único passa a vigorar como §1º e acrescenta o § 2º com a seguinte redação, nos seguintes termos:

“Art. 96. A anuência ambiental, tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do município na autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente e em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), ou órgão que venha a substituí-lo.

§1º - A anuência ambiental será cobrada conforme grau de impacto ambiental, regulamentada por decreto em ato do poder executivo.

§ 2º. Considera-se de baixíssimo impacto ambiental os empreendimentos e atividades cuja intervenção seja meramente pontual, mínima ou desprezível, sem potencial significativo de alteração das condições ambientais, conforme critérios definidos em regulamento conforme §1º. Nesses casos, aplicam-se valores reduzidos de anuência, proporcionais ao seu baixíssimo potencial de degradação.”

Art.13. Excluem-se as Tabelas I-A e I-B do Código, referente a Planta Genérica de Valores, onde serão obedecidos aos preceitos descritos no Art.6º desta Lei Complementar.

Art.14. Altera a Tabela I, do Código, referente aos Padrões de Construção e definições, permanecendo os demais itens inalterados.

Art. 15. Altera a Tabela III do Código, referente ao Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art.16. Altera a Tabela IV do Código, referente ao Alvará de Licença para fins diversos.

Art.17. Altera a Tabela V do Código, referente a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento

Art. 18. Integram a presente Lei Complementar as tabelas I, III, IV e V.

Art. 19. Esta Lei Complementar entrará em vigor, após 90 (noventa) dias de sua publicação, observando-se o disposto na alínea **b** do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, em 02 de dezembro de 2025.

ANTONIO RUFINO
MARTINS:746437
70791

Assinado de forma digital por
ANTONIO RUFINO
MARTINS:74643770791
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=Renovacao Eletronica,
ou=Certificado Digital, ou=Certificado
PF A3, cn=ANTONIO RUFINO
MARTINS:74643770791

ANTÔNIO RUFINO MARTINS

Prefeito Municipal de Cariré-Ce

TABELA I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
(PADRÃO DE CONSTRUÇÃO)

ITEM	ESPECIFICAÇÕES				
CLASSIFICAÇÃO	PADROES				
BARRACO	PRECARIA	-	-	-	
CASA	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
APARTAMENTO FRENTE	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
APARTAMENTO LATERAL	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
APARTAMENTO FUNDOS	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
APARTAMENTO COBERTURA	-	-	-	SUPERIOR	LUXO
SALA	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
CONJUNTO SALAS	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
LOJA	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
GALERIA (LOJA)	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
SOBRELOJA	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	LUXO
GALPÃO	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	-
GALPÃO ABERTO	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	-
GALPÃO INDUSTRIAL	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	-
ESTACIONAMENTO	-	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	-
SUBSOLO	-	-	MEDIA	SUPERIOR	-
ARQUITETURA ESPECIAL	-	-	-	SUPERIOR	LUXO
OUTROS	PRECARIA	SIMPLES	MEDIA	SUPERIOR	-

DESCRIÇÃO DOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO POR CLASSIFICAÇÃO
ARQUITETÔNICA

BARRACO

01. PRECARIA

Projeto arquitetônico com baixa qualidade de materiais, improvisados com acabamentos rústicos e estruturas comprometidas.

CASA

01. SIMPLES

Projeto sem preocupação com projeto, em alvenaria, sem revestimento. Térreas e acabamentos simples. Geralmente com área construída de 70m².

02. MÉDIA

Projeto arquitetônico simples, com revestimento, esquadrias de madeira, ferro. Predominantemente, simples com um acabamento simples.

03. SUPERIOR

Projeto arquitetônico com estrutura de melhor acabamento, com forro de laje ou gesso e características de acabamento refinado. Área construída mínima de 150m² em geral.

04. LUXO

Projeto arquitetônico de excelência, requinte e exclusividade. Com fachada planejada, área de paisagismo, com acabamentos de alto nível de materiais empregados, geralmente com áreas superiores a 200m².

APARTAMENTOS (FRENTE, LATERAL E FUNDOS)

01. SIMPLES

Projeto sem preocupação com projeto, acabamentos simples, com até 4 pavimentos. Geralmente com área privativa de até 50m².

02. MÉDIA

Projeto arquitetônico simples, com revestimento, esquadrias de madeira, ferro. Predominantemente, simples com um acabamento econômico. Fachadas sem tratamentos especiais, geralmente com área privativa de 70m².

03. SUPERIOR

Projeto arquitetônico com estrutura de melhor acabamento, contendo elevador, características de acabamento refinado, Áreas externas com jardins e vaga de garagem. Área construída mínima de 120m² em geral.

04. LUXO

Projeto arquitetônico de excelência, requinte e exclusividade. contendo elevador de primeira linha, com fachada planejada, área de jardim com paisagismo, com acabamentos de alto nível de materiais empregados, geralmente com áreas superiores a 200m².

APARTAMENTO COBERTURA

01. SUPERIOR

Projeto arquitetônico com estrutura de melhor acabamento, contendo elevador, características de acabamento refinado, Áreas externas com jardins e vaga de garagem. Área construída mínima de 120m² em geral.

02. LUXO

Projeto arquitetônico de excelência, requinte e exclusividade. contendo elevador de primeira linha, com fachada planejada, área de jardim com paisagismo, com acabamentos de alto nível de materiais empregados, geralmente com áreas superiores a 200m².

SALA, CONJUNTO DE SALAS, LOJA, GALERIA (LOJA) E SOBRELOJA

01. SIMPLES

Prédios simples contendo áreas de uso comum com áreas reduzidas, com estrutura convencional. Materiais de média qualidade e acabamento simples.

02. MÉDIA

Projeto de arquitetura comum, com fachada com acabamento de melhor qualidade.

03. SUPERIOR

Edificações de padrão superior com acabamento nas fachadas, com projeto refinado e material de alto padrão como porcelanato....

GALPÃO, GALPÃO ABERTO E INDUSTRIAL

01. SIMPLES

Telhado revestido com telhas de barro, com ou sem piso, de pequena dimensão e pouco acabamento.

02. MÉDIA

Telhado de fibrocimento ou metálica, piso simples.

03. SUPERIOR

Estrutura metálica, concreto pré-moldado e pé direito elevado, piso industrial ou com revestimento.

ESTACIONAMENTO

01. SIMPLES

Com pavimentação de cimento, sem coberturas para vagas.

02. MÉDIO

Pavimentação em cimento, com cobertura, definição de vagas, com drenagem e sinalização.

03. SUPERIOR

Pavimentação em piso premoldado ou industrial, cobertas todas as vagas, sinalização, drenagem e iluminação.

SUBSOLO

01. MÉDIO

Estrutura abaixo do nível do solo, com reforço estrutural.

02. SUPERIOR

Estrutura abaixo do nível do solo, com reforço estrutural, piso industrial, ventilação e drenagem.

ARQUITETURA ESPECIAL

01. MÉDIO

Projetos arquitetônico único, com complexidade técnica simplificada, de valor estético. De pequeno porte.

02. SUPERIOR

Edificação de grande porte ou alto grau de sofisticação técnica, estética e funcional, com formas arrojadas, engenharia avançada e soluções arquitetônicas de alto impacto visual e estrutural.

OUTROS

Característica técnica complementar, usada para classificar edificações que fogem das tipologias e qualidades tradicionais, exigindo uma avaliação individualizada de seus aspectos construtivos, uso e valor, podendo ser classificadas de Precária a Superior. Diferenciada pelas dimensões atribuídas.

TABELA III
ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Atividades comerciais, industriais, agropecuárias, serviços e assemelhados, por metro quadrado de área construída do imóvel e atividades especiais, conforme discriminação abaixo:

ITEM FAIXA	EM M ²	EM UFIRMC
01	De 0 a 100 m ²	80
02	De 101 a 500 m ²	138
03	Acima de 500 m ²	195
04	Acima de 1.000 m ² por cada 1 m ² (metro quadrado), excedente do item 03	0,50
ITEM	ATIVIDADES ESPECIAIS	EM UFIRMC
01	Usina Eólica (por torre)	120
02	Antenas de Transmissão de Telefonia Celular (Unidade)	1428
03	Antenas de Transmissão de Internet (Unidade)	500
04	Carcinicultura a) até 5 Hectares; b) de 5 a 10 Hectares; c) com mais de 10 Hectares.	200 400 600
05	Piscicultura a) até 5 Hectares; b) de 5 a 10 Hectares; c) com mais de 10 Hectares.	100 150 200
06	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimentos (inclusive postos de serviços) a) até 100 m ² ; b) com mais de 100 m ² .	200 400
07	Caixas Eletrônicos (por unidade)	100
08	Atividades de extração, por área ocupada: a) Extração de areia vermelha, areia grossa ou congêneres (por ha); b) Extração de piçarra (por ha); c) Extração de argila para cerâmica (por ha); d) Extração de pedras comuns (por ha); e) Extração de granito e mármore (por ha);	100 200 300 1000

	f) Extração de minérios (por ha).	1500
		1500
09	Usina Solar (por m ² da placa)	
	a) de 0 a 100 m ²	50
	b) de 101 m ² a 500m ²	160
	c) de 501m ² a 1000 m ²	320
	d) acima de 1.000 m ² por cada 100m ² , excedente do item "C"	25

TABELA IV

ALVARÁS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA		EM UFIRMC
01	Licença para construção e reforma de prédio (por m ² de área construída):		
	a) Residencial;		0,5
	b) Não residencial.		1
02	Expedição de habite-se (por m ²)	1 a 120 m ²	0,3
		121 a 250 m ²	0,4
		>250m ²	0,5
03	Desmembramento e unificações de imóveis		15
04	Loteamento com área até 50.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²).		0,3
05	Loteamento com área superior a 50.000 m ² , excluídas as áreas institucionais (por m ²).		0,3
06	Licenciamento de obras de infraestrutura em loteamento		200
07	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim, da seguinte forma:		
	a) por ano		40
	b) por mês		20
	c) por dia		5
08	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim, da seguinte forma:		
	a) por ano		40
	b) por mês		20
	c) por dia		5
09	Licença para publicidade sonora em:		
	a) Veículos destinado a qualquer finalidade (por ano)		
	b) Trio elétrico destinado a qualquer finalidade (por dia)		
	Da seguinte forma:		
	a) por ano		40
	b) por mês		20
	c) por dia		5
10	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de quinze dias);		100
	a) Com capacidade até 300 pessoas		150
	b) Acima de 300 pessoas		

	Por cada dia excedente.	8
11	Licença para colocação de faixas contendo propaganda por m ² (por semana)	3
12	Licença para abate de animais:	
	a) Bovino ou assemelhado (por cabeça)	12
	b) Suíno, caprino ou ovino (por cabeça)	5
13	Apreensão de animais:	
	a) de grande porte;	30
	b) de pequeno porte.	10
14	Guarda de animais / dia:	
	a) de grande porte;	10
	b) de pequeno porte	5
15	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal:	
	a) Caminhões;	50
	b) Ônibus ou micro-ônibus;	50
	c) Transporte alternativo;	50
	d) Taxi;	50
	e) Moto-taxi	30
	f) Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo.	50
16	Licença para mudança de vaga ou transferência de propriedade de veículo:	
	a) Taxi;	60
	b) Moto-taxi;	20
	c) Transporte alternativo (van).	60
17	Licenciamento de escavação em vias e logradouros públicos (por m ²).	
	a) com asfalto;	5
	b) com calçamento.	3
18	Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificante, inclusive tanque (por unidade).	50
19	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela (por m ²).	0,5
20	Licença para eventos (por pessoa):	
	a) Até 200 pessoas;	30
	b) Acima de 200 pessoas;	50
21	Licença para extração de pedra bruta em geral	200

22	Anuência Ambiental por impacto: a) Baixíssimo b) Baixo c) Médio d) Alto	100 500 1.800 2.143
23	Canteiro de Obras	500
24	Licença para demolição de edificação, (por m² de área).	0,20
25	Licença para obras de pavimentação de logradouros e praças, incluindo reforma (por m²).	0,30
26	Licenciamento de obras de drenagem executada através de galerias	300
27	Para os demais casos não previstos acima	50

Nota:

1. As licenças relativas aos itens n°s 7 e 8, referem-se a cada duodécimos de utilização;
2. As licenças enumeradas nos itens n°s 7, 8 e 9, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício;
3. As licenças constantes do item 7, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

Observações:

Entende-se por animal de grande porte, os bovinos, bufalinos, equinos, muares, asininos ou semelhantes.

Entende-se por animal de pequeno porte, os gatos, cães, caprinos, ovinos, suínos ou semelhantes.

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Referente às atividades comerciais, industriais, agropecuárias, serviços e assemelhados por metro quadrado de área construída do imóvel e atividades especiais, conforme discriminação abaixo:



ITEM FAIXA	EM M ²	EM UFIRMC
01	De 0 a 100 m ²	40
02	De 101 a 500 m ²	70
03	Acima de 500 m ²	98
04	Acima de 1.000 m ² por cada 1 m ² (metro quadrado), excedente do item 03	0,50
ITEM	ATIVIDADES ESPECIAIS	EM UFIRMC
01	Usina Eólica (por torre)	50
02	Antenas de Transmissão de Telefonia Celular (Unidade)	1428
03	Antenas de Transmissão de Internet (Unidade)	500
04	Carcinicultura d) até 5 Hectares; e) de 5 a 10 Hectares; f) com mais de 10 Hectares.	300 600 900
05	Piscicultura d) até 5 Hectares; e) de 5 a 10 Hectares; f) com mais de 10 Hectares.	100 250 400
06	Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimentos (inclusive postos de serviços) c) até 100 m ² ; d) com mais de 100 m ² .	200 400
07	Caixas Eletrônicos (por unidade)	100
08	Atividades de extração, por área ocupada: a) Extração de areia vermelha, areia grossa ou congêneres (por ha); b) Extração de piçarra (por ha); c) Extração de argila para cerâmica (por ha); d) Extração de pedras comuns (por ha); e) Extração de granito e mármore (por ha); f) Extração de minérios (por ha).	100 100 100 200 200 200
09	Usina Solar (por m ² da placa)	

	a) de 0 a 100 m ²	80
	b) de 101 m ² a 500m ²	
	c) de 501m ² a 1000 m ²	160
	d) acima de 1.000 m ² por cada 100m ² , excedente do item "C"	320
		25